



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA

Procedência: 18ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde e Saneamento Ambiental

Data: 05/04/06

Processo nº: 02000.005624/1998-07

Assunto: dispõe sobre o descarte e gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – COM EMENDAS

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias descartadas, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de tecnologias limpas, estimulando o desenvolvimento tecnológico da composição de pilhas e baterias;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre a importância do seu descarte ambientalmente adequado, resolve:

Art 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para o descarte e gerenciamento ambientalmente adequados de pilhas e baterias.

IBAMA – Destaque

A resolução anterior previa a coleta e destinação de pilhas e baterias com teores de cádmio, chumbo e mercúrio. Nesta além de não estar previsto o tipo, nem tão pouco está especificada a substância a ser controlada, anão ser no artigo 3º que indica teores.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas interligados convenientemente.

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química.

III – bateria (acumulador) chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico.

IV – Pilha botão ou bateria constituída por pilhas botão:

Aquela em que o elemento (pilha) possui diâmetro maior que a altura.

V – Pilha miniatura Pilha com diâmetro e/ou altura menor que a pilha AAA - LR03/R03.

VI – Bateria industrial ou acumuladores elétricos chumbo-ácido: Definem-se como acumuladores elétricos chumbo-ácido (também conhecidos como baterias chumbo ácido) todos os acumuladores em que o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico.

CNI - Nova definição

As baterias industriais: constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial;

VII– Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias: Conjunto de procedimentos de coleta, segregação, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

IBAMA – Nova redação

VII – Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias **USADAS**. Conjunto de procedimentos de coleta, segregação, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento, **TRANSPORTE** ou disposição final ambientalmente adequada.

CNI - Novas definições

VIII - Destinação ambientalmente adequada:

IX - Disposição final ambientalmente adequada:

X - Gerenciamento ambientalmente adequado:

XI - Embalagem:

XII - Reciclagem:

Art 3º - As pilhas e baterias fabricadas ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro que apresentarem as características abaixo relacionadas deverão ser recolhidas após o uso para destinação ambientalmente adequada:

a) teor acima de 0,005% de mercúrio em peso;

b) teor acima de 0,010% de cádmio em peso;

c) teor acima de 0,200% de chumbo em peso;

d) pilhas/baterias dos sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio;

e) pilhas botão, miniatura ou pilhas/baterias constituídas por pilhas botão ou miniatura com teor de mercúrio acima de 25mg por elemento.

CNI – Nova redação

Art. 3º Serão objeto de tratamento específico, na forma desta resolução, as pilhas e baterias fabricadas ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, cujos teores de metais supere os limites abaixo estabelecidos:

a) 0,005% de mercúrio em peso;

b) 0,010% de cádmio em peso;

c) 0,200% de chumbo em peso;

d) 25mg por elemento, no caso de pilhas botão, miniatura ou pilhas/baterias constituídas por pilhas botão ou miniatura com teor de mercúrio. Antigo “e”

e) qualquer pilhas/baterias dos sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio. Antigo “d”

IBAMA – Destaque

Na resolução anterior estava previsto a coleta e a destinação de certos tipos de pilhas e baterias, impondo limites nos teores de cádmio, chumbo e mercúrio nas baterias do tipo zinco-manganês e alcalino manganês, os quais proibiam a comercialização. Na forma como se encontram neste artigo, as pilhas e baterias com teores acima desses elementos devem ser coletadas e não mais estão proibidas. No artigo 9º está proibida a adição desses elementos na fabricação, mas para a importação está em aberto. Sugiro supressão dos incisos a b e c deste artigo e inserção apenas do tipo de baterias, ou seja, baterias do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês , etc.

IBAMA – Novo artigo

Art. XX É vedada a importação de pilhas e baterias com sistema eletroquímico de zinco-manganês e alcalina-manganês com teores acima de 0,005% de mercúrio em peso, 0,010% de cádmio em peso e 0,200% de chumbo em peso.

Art. 4º - As pilhas e baterias mencionadas no art. 3º deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores.

CNI – Nova redação

Art. 4º O Poder Público deverá adotar medidas para que as pilhas e baterias, mencionadas no art. 3º, sejam entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores.

§ 1º Os fabricantes e importadores deverão adotar os procedimentos de coleta, recebimento, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, diretamente ou por meio de terceiros, respeitando o mesmo sistema eletro-químico, sendo facultativa a recepção de outras marcas.

CNI – Nova redação

§ 1º Os fabricantes e importadores ~~deverão~~ serão incentivados a adotar os procedimentos de coleta, recebimento, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, diretamente ou por meio de terceiros, respeitando o mesmo sistema eletro-químico, sendo facultativa a recepção de outras marcas.

§ 2º O repasse previsto no caput poderá ser efetuado diretamente aos recicladores, desde que autorizado, formal e previamente, pelos fabricantes ou importadores.

CNI – Nova redação

§ 2º Os procedimentos previstos no parágrafo anterior poderão ser realizados por pessoa jurídica, desde que autorizada, formal e previamente, pelo órgão ambiental licenciador, por meio de documento específico.

Planeta Verde – Nova redação

§ 2º O repasse previsto no *caput* poderá ser efetuado diretamente aos recicladores, desde que autorizado, formal e previamente, ~~pelos fabricantes ou importadores,~~ pelo órgão ambiental competente do Estado do reciclador através de documento específico, considerando-se como recicladores as empresas de recuperação de chumbo, devidamente licenciados para a atividade.

§ 3º As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser obrigatoriamente entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor previamente autorizado, da bateria, observado o mesmo sistema eletro-químico, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para os procedimentos referidos neste artigo.

CNI – Proposta de exclusão § 3º

§ 4º As baterias automotivas, constituídas de chumbo e seus compostos, destinadas a aplicação veicular em partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário e obrigatoriamente recebidas pelos comerciantes para devolução ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor previamente autorizado, da bateria, observado o mesmo sistema eletro-químico, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para os procedimentos referidos ~~no caput~~ neste artigo.

CNI – Proposta de exclusão § 4º

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art.3º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º.

CNI – Nova redação

Art. 5º O Poder Público deverá adotar medidas para que os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 3º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, aceitem dos usuários a devolução das unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º.

IBAMA – Destaque

No artigo 3º desta proposta está previsto que as pilhas e baterias relacionadas nos incisos devem ser coletadas para destinação. Neste artigo, coloca que as demais pilhas e baterias devem ser coletadas. Não é a mesma coisa? Quer dizer há necessidade de criar dois artigos?

Parágrafo único. Para as demais pilhas e baterias deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público a serem aprovados e controlados pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

CNI – Nova redação

Parágrafo único. Para as demais pilhas e baterias ~~deverão~~ **poderão** ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público ~~a serem aprovados e controlados pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.~~

IBAMA – Transformar o parágrafo único em novo artigo

Art. 6º As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecendo normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a devolução das mesmas a estes últimos.

CNI - Exclusão art. 6º, parcial referência no art. 12 proposto.

Art. 7º Os importadores de pilhas e baterias especificadas no artigo 3º e listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos:

CNI - Exclusão art. 7º, parcial referência no art. 6º proposto.

I- Estar inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF;

II- Apresentar ao IBAMA quando solicitado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desembaraço da mercadoria, laudo físico-químico emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO;

IBAMA - Exclusão do inciso II.

Planeta Verde – Nova redação inciso II

II – Apresentar ao IBAMA ~~quando solicitado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desembaraço da mercadoria,~~ **um laudo físico-químico de composição para cada operação de importação, específico e exclusivo para o lote de produto ao qual se pretende obter a respectiva licença de importação, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, devendo constar expressamente no referido laudo, de forma inequívoca, a que lote de importação o mesmo se refere.**

§ 1º Os testes apresentados e aprovados pelo IBAMA poderão ser utilizados para novas importações da mesma empresa, desde que claramente expressos no ato de registro da licença de importação.

Planeta Verde - Exclusão do § 1º

Planeta Verde – Nova redação § 1º

§ 1.º O laudo acima citado deverá ser apresentado para conferência da ADUANA Brasileira no ato do desembaraço da mercadoria.

§ 2º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o importador estará sujeito às penalidades previstas no artigo 18.

IBAMA + Planeta Verde – alteração

§ 2.º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o importador estará sujeito às penalidades previstas no artigo ~~18~~ 19.

§ 3º Os sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio estão isentos da apresentação do laudo de que trata o inciso II supra.

Planeta Verde – Nova redação § 3º

§ 3.º Os sistemas eletroquímicos ~~chumbo-ácido~~, níquel-cádmio e óxido de mercúrio estão isentos da apresentação do laudo de que trata o inciso II supra.

Art. 8º Os fabricantes nacionais de pilhas e baterias especificadas no artigo 3º e listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos:

CNI – Nova redação

Art. 6º Os fabricantes ~~nacionais~~ e ~~importadores~~ de pilhas e baterias, especificadas no artigo 3º e listados no anexo I, deverão atender aos seguintes procedimentos:

I - Estar inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF;

CNI – Inclusão de 2 novos incisos

II - Apresentar, ao órgão ambiental licenciador, um Plano de Gerenciamento de Resíduos, que contemple os mecanismos de coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;

III - Nas operações de importação, apresentar ao IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO. (ref. Art. 7º, II da versão da CT)

II - Apresentar ao IBAMA até 90 dias a partir da data de publicação desta resolução, laudo físico-químico emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO;

CNI – Nova redação

IV - No caso de fabricação no País, apresentar ao órgão ambiental licenciador, laudo físico-químico de composição emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, em periodicidade a ser determinada pelo referido órgão ;

Planeta Verde – Nova redação INCISO II

II – Apresentar ~~ao IBAMA até 90 dias a partir da data de publicação desta resolução,~~ ao órgão ambiental competente, laudo físico-químico de composição emitido por laboratório acreditado no INMETRO, em periodicidade a ser determinada pelo referido órgão.

IBAMA – Destaque

Crítica: Se o artigo 3º que define os teores, e nenhum outro artigo proíbe a fabricação de pilhas ou baterias com teores acima do definido, não há necessidade laudo. Novamente pergunto: Qual a finalidade e valor técnico teriam o laudo? Neste caso, o artigo 9º proíbe a adição de cádmio, chumbo e mercúrio, mas o plano de coleta, conforme artigo 13 deve ser enviado ao órgão estadual. Não seria melhor apenas um órgão, o IBAMA ou OEMA, acompanhar o processo, isto é, receber o plano e o laudo?

§ 1º O IBAMA, mediante justificativa poderá solicitar novas análises para os testes mencionados no inciso II deste artigo.

CNI – Exclusão § 1º

Planeta Verde – Nova redação § 1º

§ 1.º – O ~~IBAMA mediante justificativa poderá solicitar novas análises para os testes mencionados no inciso II deste artigo~~ **órgão ambiental competente poderá, a seu critério, exigir a apresentação de outros laudos e análises e ainda estabelecer outras formas de controle e fiscalização de forma a verificar o atendimento dos padrões estabelecidos nesta Resolução.**

§ 2º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o fabricante estará sujeito às penalidades previstas no artigo 18.

CNI – Exclusão § 2º

IBAMA + Planeta Verde – alteração

§ 2.º – Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o fabricante estará sujeito às penalidades previstas no artigo ~~18~~ **19**.

§ 3º Os sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio estão isentos da apresentação do laudo de que trata o inciso II supra.

CNI + IBAMA – Exclusão § 3º

Art 9º É vedada a adição de mercúrio e cádmio no processo produtivo de fabricação de pilhas e baterias com sistema eletroquímico de zinco-manganês e alcalina-manganês.

Planeta Verde – Nova redação

Art. 9º É vedada a adição de mercúrio e cádmio no processo produtivo de fabricação de pilhas e baterias com sistema eletroquímico **chumbo-ácido**, Zinco-Manganês e alcalina-Manganês.

CNI – Nova redação

Art. 7º Os fabricantes das baterias, com sistema eletroquímico Chumbo-Ácido, não poderão adicionar no seu processo produtivo mercúrio e cádmio, acima dos limites estabelecidos no Art. 3º desta resolução.

IBAMA – Destaque

Crítica: Para os fabricantes, o artigo está OK! Mas para os importadores não, pois em nenhum momento a resolução fala que está proibido a importação de pilhas ou baterias que contenham estes elementos, o que poderia abrir o precedente para importação legal de pilhas e baterias que os contenham. Sugerimos a criação de artigo semelhante, impondo teores para a importação de pilhas e baterias.

Planeta Verde – inclusão de parágrafo único

Parágrafo único. Para os produtos importados, deverá o laudo de composição citado no artigo 7.º, comprovar que não há adição destes metais nas pilhas e baterias citadas no caput deste artigo.

CNI – inclusão de parágrafo único

Parágrafo único. Os importadores das baterias, mencionadas no *caput* deste artigo, deverão comprovar, a cada operação de importação, no desembarço aduaneiro, que não houve adição de mercúrio e cádmio na sua respectiva produção, acima dos limites estabelecidos no Art. 3º desta resolução, através de laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO.

Art. 10 Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o teor das mesmas, até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

CNI - Exclusão art. 10

Art. 11 Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação, entre outras.

IBAMA – Destaque

Crítica: Não vejo a necessidade de listar todos os lugares que estão proibidos a destinação das pilhas e baterias, pois o inciso I ao listar lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais contemplam todos os outros, e se fossemos seguir tal lógica acabaríamos por listar todos os ecossistemas existentes no país.

Art. 12 Nas matérias publicitárias e nas embalagens dos produtos descritos nesta resolução deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo III.

CNI – Nova redação

Art. 9º Nas matérias publicitárias e nas embalagens ~~dos produtos descritos nesta resolução de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas,~~ deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a recomendação de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo III.

§ 1º No caso de baterias e acumuladores chumbo-ácido deverá constar, inclusive no corpo do produto, além das informações referidas no caput deste artigo, aquelas que identifiquem de forma clara e objetiva o fabricante e o importador.

CNI – Nova redação

§ 1º ~~No caso de~~ **Nas** baterias e acumuladores chumbo-ácido deverá constar, inclusive no corpo do produto, além das informações referidas no caput deste artigo, aquelas que identifiquem **a identificação** de forma clara e objetiva do fabricante **ou** importador/~~fabricante~~.

§ 2º Para fins de cumprimento ao disposto no §. 1º somente será permitida a utilização de etiquetas indelévels, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, de forma a preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria.

Planeta Verde – inclusão de § 3º

§ 3.º – Por se tratar de produtos perigosos e que podem causar danos ao meio ambiente, o atendimento ao disposto nos artigos anteriores serão condições para nacionalização e liberação das mercadorias pela ADUANA Brasileira.

CNI – inclusão de § 3º

§ 3º No caso das importações, os procedimentos previstos nesse artigo constituem-se em condições para o desembaraço aduaneiro.

Art. 13 Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão assegurar que as mesmas possam ser removidas pelos consumidores após sua utilização, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

CNI – Nova redação

Art. 10 Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão ~~assegurar que as mesmas possam ser removidas pelos consumidores após sua utilização~~ **informar aos consumidores sobre a forma ou não de remoção destes produtos após sua utilização**, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

§ 1º Nos casos em que a remoção da pilha/bateria ofereça risco ao consumidor, o fabricante ou importador deverá orientá-lo a se dirigir a uma assistência técnica.

§ 2º As pilhas ou baterias integradas à estrutura dos produtos de forma não removível, deverão obedecer aos critérios estabelecidos no *caput* do artigo 2º.

CNI – Exclusão § 2º

Planeta Verde – inclusão de § 3º

§ 3.º – Também deverão atender ao estabelecido nesta Resolução, os importadores de produtos que contêm pilhas e baterias quando da importação, tais como automóveis e motocicletas, ainda que desmontados.

Art. 14 Os fabricantes e os importadores das pilhas e baterias previstos no art 3º ficam obrigados a apresentar e implantar um Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias que contemple os mecanismos operacionais para coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, na forma a ser estabelecida pelo IBAMA em instrução normativa específica.

CNI - Exclusão art. 14

IBAMA – Nova redação

Art. 14 Os fabricantes e os importadores das pilhas e baterias previstos no art 3º ficam obrigados a apresentar e implantar um Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias **usadas** ~~que contemple os mecanismos operacionais para coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, na forma a ser estabelecida pelo IBAMA em instrução normativa específica.~~

Parágrafo único. Os importadores das pilhas e baterias deverão apresentar o Plano referido no caput ao Ibama e os fabricantes deverão apresentá-lo no processo de licenciamento ambiental, no contexto de seu Plano de Gerenciamento de Resíduos.

IBAMA – Destaque

O processo de licenciamento da empresa fabricante é apresentado aos estados, e quem controla o Plano de Coleta é o IBAMA, então porque uma empresa teria de apresentar a OEMA o que é de competência do IBAMA? Definir quem deve controlar os fabricantes: o IBAMA ou os OEMAS?

O Plano de Gerenciamento de Resíduos é relativo à cadeia produtiva de determinada empresa e o Plano de Coleta (Gerenciamento) de Pilhas e Baterias é pós-consumo, *ex-situ* ao ambiente da empresa. Não haveria certa incoerência em condicionar a apresentação de um ao outro?

Planeta Verde – Nova redação

Parágrafo único. Os importadores das pilhas e baterias deverão apresentar o Plano referido no caput ao IBAMA **para a obtenção de cada licença de importação** e os fabricantes deverão apresentá-lo **ao órgão ambiental competente** no processo de licenciamento ambiental, ~~no contexto de seu Plano de Gerenciamento de Resíduos.~~

Art. 15. As pilhas e baterias cujos teores sejam menores que os especificados nas alíneas **a, b, c** e **e** do artigo 3º poderão ser dispostas em aterros sanitários licenciados ou outro destino ambientalmente adequado, nos termos do parágrafo único do art. 5º.

IBAMA – Destaque

Ver relação com o artigo 3º e com o parágrafo único do artigo 5º.

CNI – Nova redação

Art. 11 As pilhas e baterias, cujos teores sejam menores que os especificados nas alíneas **a**, **b**, **c** e **e d** do artigo 3º, poderão ser dispostas em aterros sanitários licenciados ou outro destino ambientalmente adequado, ~~nos termos do parágrafo único do art. 5º.~~

Art. 16 A coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e a disposição final das pilhas e baterias abrangidas por esta resolução, realizados diretamente pelo fabricante, pelo importador ou por terceiros devidamente licenciados deverão ser executados de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana, principalmente à saúde ocupacional, e ao meio ambiente, no que tange ao manuseio dos resíduos, emissões, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observadas as normas ambientais, no que se refere ao licenciamento ambiental da atividade.

Art. 17 Compete aos órgãos integrantes do SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art 18 Fica proibido o transporte das baterias automotivas exauridas sem o seu respectivo eletrólito, salvo quando comprovada a destinação ambientalmente adequada pelo Plano de Gerenciamento.

CNI – Nova redação

Art. 14 Fica proibido o transporte das baterias automotivas exauridas sem o seu respectivo eletrólito, salvo quando ~~comprovada a destinação ambientalmente adequada pelo Plano de Gerenciamento~~ **tal atividade esteja prevista no respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos.**

Art. 19 O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CNI - Exclusão art. 19

Planeta Verde – inclusão de novo artigo

Art. XX As disposições desta Resolução constituem obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I
NCM DE PILHAS E BATERIAS**

Item	Subitem	NCM	DESCRIÇÃO
8506			PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELETRICAS.
	85.06.10		De Bióxido de manganês
		8506.1010	Pilhas elétricas, de Bióxido de Manganês, ALCALINAS
		8506.1020	Outras Pilhas elétricas, de Bióxido de manganês
		8506.1030	Baterias de pilhas elétricas de Bióxido de Manganês
	85.06.30		De óxido mercúrio
		8506.3010	Pilhas/baterias eletr. com óxido de mercúrio, volume $\leq 300 \text{ cm}^3$
		8506.3090	Outras Pilhas/Baterias eletr. de óxido de mercúrio
	85.06.40		De oxido de prata
		8506.4010	Pilhas/baterias eletr. com óxido de prata, volume $\leq 300 \text{ cm}^3$
		8506.4090	Outras Pilhas/Baterias eletr. de óxido de prata
	8506.50		De lítio
		8506.5010	Pilhas/baterias eletr. De lítio, volume $\leq 300 \text{ cm}^3$
		8506.5090	Outras Pilhas/Baterias eletr. de lítio
	8506.60		De ar-zinco
		8506.6010	Pilhas/baterias eletr. de Ar-Zinco, volume $\leq 300 \text{ cm}^3$
		8506.6090	Outras Pilhas/Baterias eletr. de Ar-Zinco
	8506.80		Outras pilhas e baterias de pilhas
		8506.8010	Outras pilhas/baterias elétricas, vol $\leq 300 \text{ cm}^3$
		8506.8090	Outras pilhas/baterias elétricas
	8506.90		Partes
		8506.9000	Partes de pilhas /baterias elétricas
8507			ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR
		8507.1000	Acumuladores elétricos de chumbo para arranque de motor pistão
	8507.20		Outros acumuladores de chumbo
		8507.2010	Outros acumuladores eletr. de chumbo peso $\leq 1000 \text{ kg}$
		8507.2090	Outros acumuladores elétricos de chumbo
	8507.30		De níquel-cádmio
		8507.3011	Acumuladores de níquel cádmio peso $\leq 2500 \text{ kg}$ capacidade
		8507.3019	Outros acumuladores de Ni-Cd com peso ≤ 2500
		8507.3090	Outros Acumuladores de Níquel-Cádmio
		8507.40.00	De níquel-ferro
		8507.8000	Outros acumuladores Eletr.
	8507.90		Partes
		8507.9010	Separadores para Acumuladores Eletr.
		8507.902	Recipientes para Acumuladores Eletr. Plásticos, Tampas, Etc
		8507.9090	Outros partes para acumuladores eletr.

Anexo II

sistema-aplicação-destinação

Pilhas e baterias destinadas ao aterro sanitário ou outra forma ambientalmente adequada

Tipo / Sistema	**Aplicação mais usual	Destinação
Comuns e Alcalinas Zinco/Manganês Alcalina/Manganês	Brinquedo, lanterna, rádio, controle remoto, rádio-relógio, equipamento fotográfico, pager, walkman	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *
Especial Níquel-metal-hidreto (NiMH)	Telefone celular, telefone sem fio, filmadora, notebook, equipamento fotográfico	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *
Especial Ions de lítio	Telefone celular e notebook	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *
Especial Lítio	Equip. fotográfico, relógio, agenda eletrônica, calculadora, filmadora, notebook, computador, videocassete.	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *
Especial Zinco-Ar	Aparelhos auditivos	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *
Pilhas especiais do tipo botão e miniatura, de vários sistema	Equipamento fotográfico, agenda eletrônica, calculadora, relógio, sistema de Segurança e alarme	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *

Pilhas e baterias destinadas ao recolhimento

Tipo / composição	**Aplicação mais usual	Destinação
Bateria de chumbo ácido	Indústrias, automóveis, filmadoras	Devolver ao fabricante, importador ou receptor credenciado
Pilhas e Baterias de níquel cádmio	telefone sem fio, barbeador e outros aparelhos que usam pilhas e baterias recarregáveis. Baterias Industriais	Devolver ao fabricante, importador ou receptor credenciado
Pilhas e Baterias de óxido de mercúrio	Instrumentos de navegação e aparelhos de instrumentação e controle	Devolver ao fabricante, importador ou receptor credenciado

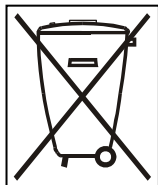
* TEORES ABAIXO DO ESPECIFICADO NO ART 3º

** RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA

Anexo III

Simbologias adotadas para pilhas e baterias:

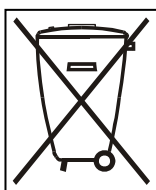
a) **Chumbo ácido: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo:**



Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.



b) **Níquel-cádmio: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo**



Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.



c) **Simbologia para pilhas e baterias de uso doméstico**



Obs.: trocar “lixo doméstico” por “resíduo sólido urbano”.